



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 36.957
(Processo n.º. 2003/51787-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 240/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO RURALISTA NOVO JARDIM e a SAGRI

Responsável: Sr. WALDEMAR DE SOUZA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Isenção de multa regimental. (Prejulgado n.º 14).

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2003/51787-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação Ruralista Novo Jardim, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio 240/02, celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI. O responsável é o Sr. Waldemar de Souza Silva, Presidente da referida entidade.

O convênio foi firmado em 27/06/2002, no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) e teve por objeto a conjunção de esforço dos partícipes, para facilitar transporte aos líderes da Associação dos contatos com autoridades, na busca de melhoria da qualidade de vida dos produtores rurais.

O responsável não prestou contas. Notificado deste processo, não deu qualquer atendimento. A seção técnica, considera-o, então, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor recebido, estando ele sujeito à multa regimental e sugere a dispensa de multa em razão do Prejulgado n.º 14. Regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, considera as presentes contas irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor recebido com os acréscimos legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Ante o exposto, e com fundamento no que consta dos autos, declaro o Sr. Waldemar de Souza Silva em débito para com a Fazenda Pública Estadual e condeno-o a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento. Com aplicação do Prejulgado nº 14, deixo de aplicar a multa que seria devida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a Sr. WALDEMAR DE SOUZA SILVA, Presidente, portador do C.P.F. nº 395.420.502-59, recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze), a importância de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), acrescida dos juros de mora, a partir de 13.12.2002, isentando-o de multa regimental face o Prejulgado nº 14 de Corte, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de novembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RC/0100455/